



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.668-B, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com emendas (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor
e dá outras providências.

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Habitar Melhor

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Federal criar o Programa Cartão Habitar Melhor que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo(a) beneficiário(a), por ocasião da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo não poderá ser cumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233780003100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

Cartão Habitar Melhor, bem como os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.

§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária do Programa.

Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.

Parágrafo único. O software utilizado na gestão do Programa Cartão Habitar Melhor será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.

Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda, do Planejamento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos fixarão, em ato conjunto, a remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais na operacionalização do Programa.

Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV - cartão habitar melhor: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, reforma, manutenção, reparos obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

CAPÍTULO II

Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá exclusivamente ser pessoa maior de dezoito anos ou emancipado (a), que seja proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados, assim como, membro ou responsável por grupo familiar com renda mensal de até três salários mínimos vigentes e que se enquadre nas seguintes hipóteses:

- a) que o responsável pela subsistência do grupo familiar seja mulher;
- b) que seja mulher vítima de violência doméstica;
- c) que seja pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- d) que seja pessoa idosa, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;



* C D 2 3 3 7 8 0 0 0 3 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

- e) que sejam mulheres gestantes e parturientes;
- f) que sejam jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar; e
- g) famílias com inscrição no CAD Único.

§ 1º O limite fixado no inciso I do caput deste artigo poderá ser corrigido com base em índices oficiais, estabelecido em regulamento.

§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:

I - exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados oficiais do beneficiário, assegurando o sigilo constitucional das informações.

§ 4º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.

Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção, assim como, da contratação de serviços.

CAPÍTULO III

Da operacionalização do Programa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

Art. 9. A execução e a gestão do Programa poderão contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II - as competências dos participantes do Programa;

III - os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV - os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VI - os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VIII - as metas a serem atingidas pelo Programa;

IX - as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

X - os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

XI - os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;

XII - a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

Art. 10. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I - elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II - cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;

III - prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

Art. 11. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 12. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II - obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 13. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 .

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I - informar, inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II - contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III - derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantidos a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores e ao Agente Operador, na forma prevista no instrumento celebrado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

Art. 15. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa resgatar a política pública proposta pelo antigo Programa Cartão Reforma¹, de iniciativa do Governo Federal que foi revogado pela Lei nº 14.118, de 2021², porém, de forma revisada, reformulada e com exclusividade aos grupos sociais mais vulneráveis, a exemplo de pessoa com deficiência, pessoa idosa, grupo familiar que a responsável seja mulher, jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar bem como, famílias inscritas no CAD Único.

O referido Programa Cartão Reforma tinha por finalidade melhorar as condições de moradias das famílias de baixa renda por meio da concessão de subsídio para compra de materiais de construção e assistência técnica de profissionais da área de construção civil que foi inspirado no Programa Morar Melhor³ de iniciativa da Prefeitura Municipal de Salvador.

Por sua vez, o Programa Morar Melhor⁴ consiste em o Poder Público realizar melhorias habitacionais nos Bairros e Ilhas de Salvador realizando intervenções nas residências precárias com a requalificação das unidades, recuperando os componentes estéticos de forma que possibilite aos moradores um maior conforto e segurança, melhorando as condições sanitárias das habitações contempladas pelo programa, promovendo maior salubridade nas edificações, ainda, resgatando a cidadania e a autoestima da população

¹ Acesso disponível em: <<https://antigo.mdr.gov.br/component/content/article/13034-cartao-reforma>>.

² Acesso disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14118.htm>.

³ Acesso disponível em: <<http://seinfra.salvador.ba.gov.br/index.php/noticias/120-uniao-lanca-programa-inspirado-no-morar-melhor-com-presenca-de-acm-neto>>.

⁴ Acesso disponível em: <<http://seinfra.salvador.ba.gov.br/index.php/acoes-programas/morar-melhor>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:19.613 - Mesa

PL n.2668/2023

beneficiada, prestando a assistência técnica nas áreas de arquitetura e construção civil, assim como, oferecendo uma moradia mais digna para os cidadãos soteropolitanos beneficiados.

Neste sentido, este projeto de lei autoriza o Poder Executivo Federal a criação do “Programa Cartão Habitar Melhor”, que terá como finalidade semelhante ao antigo programa Cartão Reforma, com vias de oportunizar as condições de melhoria de habitabilidade das famílias em situação de vulnerabilidade, inclusive, àquelas famílias em que as mulheres são responsáveis pelo seu grupo familiar e às gestantes e parturientes a fim de auxiliá-las neste período em que a sua unidade residencial precisa ser adequada ao novo membro familiar através da concessão de subsídio para compra de materiais de construção e para a assistência técnica de profissionais da área de construção civil. Além disso, prevê como um dos requisitos, que o grupo familiar do beneficiário tenha renda mensal de até três salários mínimos vigentes para que possa participar do programa.

De acordo com a publicação no sítio eletrônico do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional⁵, que informou sobre os dados revisados pela Fundação João Pinheiro, ano base de 2019, sobre o déficit habitacional em todo o Brasil que está em 5,8 milhões de moradias.

O referido estudo também apresentou uma tendência de aumento no déficit. Uma das causas que foi apontada para esse crescimento é o ônus excessivo com aluguel urbano, caracterizado como o principal componente do déficit. Nos quatro anos considerados pelo estudo, o número de casas desocupadas por conta do valor alto do aluguel saltou de 2,814 milhões em 2016 para 3,035 milhões em 2019.

Ainda, a Tabela 50 do estudo⁶ em questão, apontou que pode-se visualizar que as estimativas apontam que as mulheres são a pessoa de referência de 3,523 milhões (60,0%) dos domicílios com déficit habitacional no

⁵ Acesso disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/dados-revisados-do-deficit-habitacional-e-inadequacao-de-moradias-nortearao-politicas-publicas>>.

⁶ Acesso disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/21.05_Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-v2.0.pdf>



LexEdit
* C 0 2 3 3 7 8 0 0 0 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Brasil. Tal situação varia regionalmente e é mais aguda para o Sudeste, onde 62,3% (1,423 milhão) dos domicílios com déficit possuíam como responsável uma mulher. Mesmo assim, em todas as regiões geográficas e em todos os componentes, mulheres eram maioria como responsável pelo domicílio (TABELA 49).

Diante do exposto, a criação do Programa Habitar Melhor é de suma importância para o país, considerando que promoverá aos brasileiros que necessitarem desta política pública o gozo do direito de melhor habitabilidade do seu imóvel garantindo este direito internacional que foi consolidado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destarte, com o intuito de fortalecer no Brasil a política habitacional oportunizando condições de melhoria na moradia dos cidadãos mais vulneráveis que carecem do apoio do Estado, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023.

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, da Deputada Rogéria Santos, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Cartão Habitar Melhor, que tem por finalidade “concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.”

A subvenção será concedida com recursos do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Pode-se conceder a subvenção mais de uma vez, desde que não ultrapassado valor máximo estipulado pelo Poder Executivo. O subsídio não poderá ser cumulado com outros concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, com exceção dos concedidos há mais de 10 anos, a partir do cadastro no Programa Cartão Habitar Melhor.

O Projeto autoriza ainda que a subvenção seja empregada na aquisição de materiais de construção destinados à promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência. Limita-se a 15% a destinação dos recursos à assistência técnica.



Atribui-se ao Ministério das Cidades a gestão do Programa, inclusive controle gerencial, e à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa. Os entes federativos subnacionais poderão complementar a subvenção econômica, mediante aportes financeiros, incentivos fiscais e fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis.

Podem participar do programa as pessoas físicas maiores de 18 anos que sejam proprietários, possuidores ou detentores de imóvel residencial em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, excluído o ocupante de imóvel cedido ou alugado, com renda de até três salários mínimos e que se enquadre em alguma das seguintes hipóteses: a) que a responsável pela subsistência do grupo familiar seja mulher; b) que a beneficiária seja mulher vítima de violência doméstica; c) que o beneficiário seja pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; d) que seja pessoa idosa, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e) que sejam mulheres gestantes e parturientes; f) que sejam jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar; e g) que sejam famílias com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

São estabelecidas ainda regras para a operacionalização do programa, inclusive com a previsão de regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores, e previsão de que o Poder Executivo federal estabelecerá, entre outros, os procedimentos e condições para a adesão ao Programa, competências dos participantes, instrumentos a serem celebrados entre a União e entes apoiadores, metas e diretrizes.

De suas disposições finais, consta a previsão de que a aplicação indevida das subvenções sujeitará o beneficiário às sanções de vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal e obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos devidamente corrigidos. Ademais, os participantes públicos ou privados que venham a descumprir normas ou contribuir para a aplicação indevida dos recursos perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento e das demais sanções civis, administrativas e penais



* c d 2 3 2 3 5 2 6 1 5 5 0 0 *

cabíveis. Em caso de inexecução total ou parcial do Programa, o Poder Executivo federal poderá aplicar multa aos entes apoiadores e agente operador, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sua justificação, a autora do Projeto ressalta que tem por objetivo “resgatar a política pública proposta pelo antigo Programa Cartão Reforma, de iniciativa do Governo Federal que foi revogado pela Lei nº 14.118, de 2021, porém, de forma revisada, reformulada e com exclusividade aos grupos sociais mais vulneráveis, a exemplo de pessoa com deficiência, pessoa idosa, grupo familiar que a responsável seja mulher, jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar bem como, famílias inscritas no CAD Único.”

Ressalta-se que o déficit de moradias no Brasil chegou a 5,8 milhões em 2019, com tendência de alta. Assim, o Programa em tela teria a importante função de promover o direito à melhor habitabilidade dos imóveis de titularidade dos beneficiários.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição assegura, entre os direitos sociais, o acesso à moradia (art. 6º). Esse direito, em muitos casos, pode ser atendido mediante soluções de mercado, mas é a própria Constituição Cidadã que objetiva garantir, em outros casos, o acesso à moradia digna, mediante a promoção de programas, por parte da União, Estados, DF e municípios, que garantam não



* c d 2 3 2 3 5 2 6 1 5 5 0 0 *

apenas a construção de novas moradias, mas também “melhoria das condições habitacionais” (art. 23, IX).

É exatamente este o objetivo do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, que busca autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Cartão Habitar Melhor, que tem por finalidade a “concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.”

De acordo com dados da Fundação João Pinheiro (FJP), que calcula a carência de habitações no Brasil desde 1995, o déficit habitacional em 2019 chegou a mais de 5,8 milhões de moradias, número que abarca as situações de habitações precárias, coabitação e ônus excessivo com aluguel urbano. As regiões Norte e Nordeste apresentam o maior déficit em termos relativos. No conceito de habitação precária, incluem-se: domicílios improvisados, definidos como “locais construídos sem fins residenciais que servem como moradia”, a exemplo de prédios em construção, viadutos, vagões de trem, carroças, tendas, barracas e grutas, que serviam de moradia na data de referência; e domicílios rústicos, entendidos como “aqueles sem paredes de alvenaria ou madeira aparelhada, o que resulta em desconforto e risco de contaminação por doenças, em decorrência das suas condições de insalubridade. Exemplos: taipas sem revestimento e madeira aproveitada.”¹

Há certamente uma complexidade de situações que envolvem a falta de acesso à moradia. Em alguns casos, a solução mais adequada será a construção de novas moradias, a exemplo do Programa Minha Casa, Minha Vida, regulado pela Lei nº 14.620, de 2023, que tem como objetivos “promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população” (art. 1º). Em outras situações, a destinação de recursos para

¹ <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>



* C D 2 3 2 3 5 2 6 1 5 5 0 0 *

reformas dos imóveis pode ser suficiente para dar mais dignidade às famílias, como é o objetivo do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023.

Para tanto, o Projeto esclarece que apenas poderão participar do Programa as pessoas físicas maiores de 18 anos que comprovem serem proprietários, possuidores ou detentores de imóvel residencial em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, excluído o ocupante de imóvel cedido ou alugado. Além disso, o Projeto preocupou-se com a focalização do Programa nas famílias em maior situação de vulnerabilidade, assim consideradas aquelas com renda de até três salários mínimos e que se enquadrem em alguma das seguintes hipóteses: a) que o responsável pela subsistência do grupo familiar seja mulher; b) que seja mulher vítima de violência doméstica; c) que seja pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; d) que seja pessoa idosa, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e) que sejam mulheres gestantes e parturientes; f) que sejam jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar; e g) famílias com inscrição no CadÚnico.

Ressalte-se que esses critérios coincidem parcialmente com alguns dos daqueles adotados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, para a priorização, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União, na forma do art. 8º da Lei nº 14.620, de 2023, entre os quais incluem-se as famílias com a mulher como responsável pela unidade familiar, as famílias de que façam parte as pessoas com deficiência, pessoas idosas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entre outros.

O Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, portanto, é meritório, ao estabelecer uma nova frente de combate ao elevado déficit habitacional no Brasil, que abarca não somente a falta de moradia, mas a moradia em condições precárias.

Ressaltamos, por fim, que há algumas previsões na Lei nº 14.620, de 2023, que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, que tratam de reforma, requalificação ou retrofit de prédios degradados, não utilizados ou



subutilizados e melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais (arts. 3º, XIV, 4º, II, III e VI, 20, I), cuja compatibilidade com o Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, poderá ser oportunamente avaliada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, prevê que a União poderá conceder a subvenção econômica mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. A adequação financeira e orçamentária da proposta, bem como sua constitucionalidade poderão ser oportunamente avaliados, respectivamente, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em especial em face do que dispõe o art. 167, inc. IX, da Constituição, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II (contribuições dos empregadores e equiparados sobre a folha de salários e dos trabalhadores), para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No tocante ao mérito desta Comissão, entendemos que não deve prevalecer a utilização de recursos da Seguridade Social. Ainda que se considerem as outras contribuições da Seguridade não vinculadas diretamente à Previdência, como aquelas incidentes sobre o lucro, receita ou faturamento, o programa tratado pelo Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, não se enquadra como uma política de assistência social, mas como um programa habitacional voltado às pessoas carentes, o qual deve ser certamente articulado com as políticas da assistência social, mas que com elas não se confunde. Nesse sentido, cumpre observar que a gestão do programa não seria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, mas do Ministério das Cidades, responsável pelas políticas setoriais de habitação (art. 20 da Lei nº 14.600, de 2023).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2023.



* c d 2 3 2 3 2 6 1 5 5 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19399

Apresentação: 24/11/2023 10:45:15.980 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2668/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 2 3 5 2 2 6 1 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232352615500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023.

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor
e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo mediante recursos do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

....."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19399

Apresentação: 24/11/2023 10:45:15.980 - CPASF
PRL1 CPASF => PL2668/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 08/12/2023 11:14:41:330 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2668/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.668/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Silvy Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235298073900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 08/12/2023 11:14:53.503 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 2668/2023

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI N° 2.668, DE 2023.

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor e
dá outras providências.

EMENDA ADOTADA N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, a
seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de
que trata o caput deste artigo mediante recursos do Orçamento
Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

....."

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



LexEdit



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, de autoria da nobre Deputada Rogéria Santos, propõe a criação do Programa Cartão Habitar Melhor, que tem por finalidade conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

De acordo com o projeto, a subvenção será concedida com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, o subsídio poderá ser concedido mais de uma vez, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal, e não será cumulado com outras subvenções de outros programas habitacionais da União, salvo quando estes tiverem sido concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do cadastro no Programa.

A proposição autoriza que a subvenção seja empregada na aquisição de materiais de construção destinados à promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência e estabelece que a União transferirá aos entes



apoiadores a parcela dos recursos destinados à assistência técnica, limitada a 15% da dotação orçamentária do Programa.

Caberá ao Ministério das Cidades manter o controle gerencial do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados pelos entes apoiadores e pela Caixa Econômica Federal, a qual será responsável por sua operacionalização. O art. 5º apresenta conceitos essenciais e o art. 6º faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às instituições privadas, complementar a subvenção econômica, mediante aportes financeiros, incentivos fiscais e fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis.

O Capítulo II trata dos critérios para participação e enquadramento no Programa. O art. 7º estabelece que o candidato a beneficiário deverá exclusivamente ser maior de dezoito anos ou emancipado, que seja proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou regularizáveis, assim como, membro ou responsável por grupo familiar com renda mensal de até três salários mínimos.

A lei prioriza grupos em situação de maior vulnerabilidade: mulher chefe de família, mulher vítima de violência doméstica, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestantes e parturientes, jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar e famílias cadastradas no CadÚnico. Fica vedada a utilização da subvenção em imóveis de natureza exclusivamente comercial. Ademais, a comprovação da situação econômica exigirá cruzamento de dados oficiais e o fornecimento de informações completas, inclusive CPF. O art. 8º fixa o prazo de doze meses para utilização dos recursos, cuja aplicação deverá ser comprovada mediante notas fiscais e registros de serviços contratados.

Por sua vez, o Capítulo III disciplina a operacionalização do Programa. O art. 9º prevê a participação de entes apoiadores, sob supervisão do Poder Executivo federal, o qual estabelecerá procedimentos e condições de adesão, competências, instrumentos, limites da subvenção, metas, diretrizes, critérios de alocação de recursos, seleção de beneficiários e atualização dos limites de renda. O art. 10 atribui aos entes federativos subnacionais que



* c d 2 5 3 9 6 9 7 2 8 9 0 0 *

aderirem ao Programa, a responsabilidade de elaborar planos de melhorias habitacionais, cadastrar famílias, prestar assistência técnica e acompanhar a execução local. Segundo o parágrafo único, cada município deverá contar com um coordenador geral e um coordenador técnico, este último com registro em conselhos de engenharia ou arquitetura. O art. 11 dispõe sobre o caráter consultivo dos Conselhos Municipais de Habitação, com participação no planejamento e monitoramento das ações.

Por fim, o Capítulo IV, que contém os dispositivos finais e estipula sanções, prevê que a aplicação indevida das subvenções sujeitará o beneficiário às sanções de vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal e obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos devidamente corrigidos.

Além disso, os participantes públicos ou privados que venham a descumprir normas ou a contribuir para a aplicação indevida dos recursos, perderão a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento e das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis. Em caso de inexecução total ou parcial de suas ações, o Poder Executivo federal poderá aplicar multa aos entes apoiadores e ao agente operador.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; de Desenvolvimento Urbano - CDU; e de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Em 06 de dezembro de 2023, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi aprovado o parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro, pela aprovação, com emenda.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 3 9 6 9 7 2 8 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, de autoria da nobre Deputada Rogéria Santos, propõe a criação do Programa Cartão Habitar Melhor, a fim de conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Reconhecemos a importância da matéria diante do *déficit* habitacional e das condições precárias de moradia que atingem milhões de famílias no Brasil. Ao propor a criação de um programa federal voltado à melhoria habitacional, o projeto oferece respostas concretas às necessidades da população em situação de vulnerabilidade, aliando inclusão social ao direito de moradia digna e de segurança habitacional.

A proposição em análise representa uma iniciativa estratégica de retomada e aprimoramento de políticas habitacionais já implementadas pelo Governo Federal, a exemplo do Programa Cartão Reforma, instituído pela Lei nº 13.439, de 2017, e extinto em 2021, cuja finalidade era muito semelhante à do Programa que se propõe criar.

Todavia, o Programa Cartão Habitar Melhor representa uma versão revisada e reformulada do antigo Cartão Reforma, diferenciando-se por adotar uma abordagem mais inclusiva. Ao priorizar famílias chefiadas por: mulheres; mulheres vítimas de violência doméstica; gestantes e parturientes; pessoas idosas; pessoas com deficiência; jovens maiores de 18 anos, não adotados que sejam egressos de instituições de acolhimento familiar; e famílias cadastradas no CadÚnico, o projeto se alinha aos princípios da equidade e da justiça social; e reforça a política habitacional como uma ferramenta de proteção social.

Ressalta-se que esse grupo prioritário coincide, em sua grande maioria, com o rol previsto no art. 8º do Programa Minha Casa, Minha Vida, atualizado pela Lei nº 14.620, de 2023. Ambos os programas partem de um



* C D 2 5 3 9 6 9 7 2 8 9 0 0 *

mesmo princípio estruturante: garantir às famílias de baixa renda o acesso a condições de moradia digna, a fim de contribuir para redução do *déficit* habitacional.

Entretanto, a análise minuciosa da matéria permite identificar diferenças significativas entre os dois programas, demonstrando que não se tratam de iniciativas concorrentes ou redundantes, mas sim de políticas públicas complementares. Primeiramente, quanto à focalização do público-alvo, temos que o Minha Casa, Minha Vida contempla famílias com renda mensal de até R\$ 8 mil na área urbana e até R\$ 96 mil anuais na área rural, enquanto que o Programa Cartão Habitar Melhor destina-se a família com renda de até três salários mínimos. Essa distinção evita a sobreposição de beneficiários.

Quanto à atuação, embora o Programa Minha Casa, Minha Vida também incentive reformas, requalificações e *retrofits*, a maior parte dos seus recursos e ações se concentra na construção e aquisição de novas unidades habitacionais, voltadas para famílias que não possuem imóvel próprio, enquanto que o Cartão Habitar Melhor tem como eixo principal a melhoria de moradias já existentes, permitindo que famílias de baixa renda adquiram materiais de construção e adequem seus imóveis aos padrões mínimos de segurança, habitabilidade, conforto e acessibilidade.

Outro ponto relevante é a integração federativa proposta. Ao envolver Estados, Municípios e o Distrito Federal como entes apoiadores, o projeto permite uma gestão descentralizada e adaptada às necessidades regionais, além de promover cooperação na execução e acompanhamento das ações. Essa estrutura garante maior controle social e eficiência na aplicação dos recursos.

Do ponto de vista econômico, a opção por fomentar reformas e melhorias habitacionais representa uma estratégia sustentável. A construção de novas unidades habitacionais exige vultosos investimentos e prazos longos de execução, enquanto pequenas reformas em residências existentes têm impacto imediato na qualidade de vida.

Por todos esses fatores, o projeto representa um avanço necessário na retomada de uma política habitacional ativa, inclusiva e eficaz.



* c d 2 5 3 9 6 9 7 2 8 9 0 0 *

Em relação à emenda aprovada na Comissão que nos antecedeu, concordamos com a retirada da previsão de utilização de recursos da Seguridade Social, prevista no §1º do art. 1º do projeto. Vincular o financiamento de programas habitacionais apenas ao Orçamento Fiscal está em consonância com a estrutura orçamentária vigente e segue o padrão adotado em outros programas federais, assegurando maior coerência normativa e estabilidade financeira, sem comprometer sua execução.

Por fim, apresentamos a emenda anexa, a fim de suprimir o §1º do art. 3º da proposição, que trata sobre a fixação da remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa, por entender que se trata de uma matéria estritamente operacional e de gestão financeira, passível de regulamentação posterior por meio de ato normativo infralegal, como portarias ou resoluções.

Ante o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, e da Emenda aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com a alteração proposta pela emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 3 9 6 9 7 2 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, renumerando os demais parágrafos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 2 5 3 9 6 9 7 2 8 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.668/2023, com emendas, e da Emenda Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 2.668, DE 2023

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor
e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Suprime-se o § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, renumerando os demais parágrafos.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 5 4 5 7 6 9 5 2 5 0 0 *

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 2.668, DE 2023

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, a seguinte redação:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....
.....

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas; (NR)

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 2 5 7 5 4 5 1 3 6 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO